

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2003**

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a contratação direta na situação que identifica.

**Autor:** Deputado Paulo Pimenta

**Relatora:** Deputada Zulaiê Cobra

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, tem por objetivo inserir, no art. 24, XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais uma hipótese de dispensa de licitação. No caso, será dispensada a licitação “quando, no combate à criminalidade, houver risco de comprometimento da efetividade da ação policial”. As situações que caracterizarão o risco à efetividade da ação policial deverão ser previstas em decreto.

Em sua justificação, o Autor afirma que a grande dificuldade do aparato policial no confronto com os criminosos reside na vantagem que estes últimos têm com respeito à aquisição de armamento. Além disso, os dados constantes dos editais de licitação de armas e outros equipamentos tornariam públicos os meios que serão utilizados pela polícia no enfrentamento dos atos criminosos. Esses dois fatos constituir-se-iam em distorções do sistema jurídico que seriam corrigidas pela proposição sob análise.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

O combate ao crime é hoje uma das maiores preocupações da sociedade brasileira. Portanto, todas as medidas que visem a aperfeiçoar o funcionamento e a eficácia dos órgãos policiais devem ser analisadas com atenção. A presente proposição é uma dessas medidas.

A idéia de dar maior flexibilidade para os órgãos policiais no que concerne à celebração de contratos administrativos é, sem dúvida, merecedora de todo crédito. Porém, entendemos que a forma como foi definida a dispensa de licitação mostra-se inadequada, sendo merecedora de aperfeiçoamentos.

A primeira correção a ser feita decorre do fato de que o texto sugerido para o novo inciso do art. 24, da Lei 8.666/93, não define o objeto da dispensa.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal toda contratação de obras, serviços, compras e alienações será feita mediante processo de licitação.

Em conseqüência, a regra geral é que, nas hipóteses de dispensa de licitação, constantes do texto atual do indigitado art. 24, há expressa definição de qual ação está sendo dispensada – contratação de obras de pequeno valor, contratação de remanescente de obra, celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais etc.

O texto proposto assemelha-se à redação constante do inciso IX que especifica uma situação geral – dispensa de licitação quando houver comprometimento da segurança nacional. Esta porém é uma situação excepcional que não se assemelha à situação de combate à criminalidade que não é fato extraordinário, ao contrário é atividade permanente.

Aduza-se que a própria justificacão centra-se na compra de armamentos – não versa sobre contratação de obras ou sobre alienações – o que indica que a intenção do ilustre Autor não tem a abrangência que o texto proposto alcança.

Um segundo ponto diz respeito à definição das situações ensejadoras de dispensa de licitação.

Mais uma vez inspirada no texto do inciso IX, do art. 24, estabelece a proposição que um “decreto” – entende-se que deve ser um Decreto do Presidente da República, uma vez que ele regulamentará uma norma federal – estabelecerá as situações em que haverá risco de comprometimento da ação policial no combate à criminalidade.

No caso sob análise, infelizmente, não é possível, por simetria, transpor-se o conteúdo do inciso IX, que, como já esclarecemos, se reporta a uma situação específica que é a segurança nacional, situação que se relaciona com os interesses permanentes e superiores do Estado brasileiro e que possui reflexos no campo internacional.

Excepcionando-se a polícia federal, os demais órgãos de segurança pública responsáveis pelas ações de polícia ostensiva e manutenção da ordem pública e pelo exercício das funções de polícia judiciária e de investigação são estaduais.

Em decorrência do princípio federativo, adotado pela Constituição Brasileira, é reconhecida às unidades federadas sua autonomia administrativa. Portanto, as licitações feitas nos Estados não são regulamentadas por decreto do Poder Executivo federal. Em matéria de licitação, submetem-se os Estados apenas às normas gerais, de competência da União – Lei nº 8.666/93.

Assim, além de ser impossível a um Decreto definir todas as hipóteses em que haverá risco para a eficácia da segurança pública, não é possível a lei submeter o Estado federado, em questão de dispensa de licitação, a um Decreto regulatório do Poder Executivo federal, sob pena de se estar ofendendo ao princípio federativo. Nessa mesma linha, temos que a licitação estadual não pode ser objeto de parecer do Ministro da Justiça.

Acrescente-se que, além de inconstitucional, a necessidade de manifestação do Ministério da Justiça contribuiria para maior morosidade do processo licitatório, tendo em vista que o Ministério teria que dar parecer nos processos de contratação com dispensa de licitação dos órgãos policiais de todos os Estados brasileiros.

Na justificação da proposição também incide o nobre Autor em um equívoco.

A dispensa de licitação não implica sigilo. Conforme ensina Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos”, a única hipótese de ausência de ampla divulgação do procedimento de contratação verifica-se quando houver “comprometimento da segurança nacional”. Nos demais casos, acrescenta o citado doutrinador, em respeito aos princípios da isonomia, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, embora seja possível a contratação direta, o processo terá que ser transparente, permitindo-se, na medida do possível, o amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Além disso, é obrigatória a publicação, mensal, em órgão de divulgação oficial ou quadro de avisos de amplo acesso público, da relação de todas as compras feitas pela Administração Direta.

Pelas considerações feitas, demonstra-se a necessidade de aperfeiçoamento do texto, a fim de que a idéia motivadora do projeto de lei, meritória sob todos os aspectos, seja preservada.

Assim, sugere-se um texto que teria por modelo a redação constante do inciso XIX, adaptando-o para o âmbito estadual.

Teríamos, portanto, para um inciso XXV, a ser incluído no art. 24, da Lei nº 8.666/93, a seguinte redação:

XXV – para as compras de material de uso dos órgãos policiais, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, e para as celebrações de contrato de prestação de serviço, quando a realização de licitação comprometer a efetividade da ação policial, nos termos de parecer de comissão instituída pela autoridade competente.

Entendemos que o texto proposto atende o objetivo pretendido pelo Autor, ao mesmo tempo que elimina as dificuldades operacionais e afasta questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição.

Em complemento, em respeito aos princípios da moralidade administrativa, da supremacia e indisponibilidade do interesse público e da publicidade, é necessária a alteração da redação do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que passaria a ser a que se segue:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a **XXV** do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicadas dentro de três dias à autoridade

superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos.

Em decorrência da última modificação proposta, faz-se, igualmente, necessária a alteração da ementa da proposição para acrescentar a expressão “e dá outras providências”.

Em face do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.459, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

**DEPUTADA ZULAIÊ COBRA**  
**RELATORA**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2003**

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a contratação direta na situação que identifica e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) acrescente-se um inciso XXV, ao art. 24, com a redação que se segue:

“ Art. 24. ....

.....

**XXV – para as compras de material de uso dos órgãos policiais, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, e para as celebrações de contrato de prestação de serviço, quando a realização de licitação comprometer a efetividade da ação policial, nos termos de parecer de comissão instituída pela autoridade competente.”**

b) dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

“ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a **XXV** do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicadas dentro de três dias à autoridade

superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

**DEPUTADA ZULAIÊ COBRA**  
**RELATORA**